

2012 ou em anos anteriores, que não tenham sido total ou parcialmente aplicadas na execução dos respetivos Programas de Atividades, são por esta restituídas ao IPDJ, I. P., podendo este Instituto, no âmbito do presente contrato-programa, acionar o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

## Cláusula 7.ª

**Tutela inspetiva do Estado**

1 — Compete ao IPDJ, I. P., fiscalizar a execução do contrato-programa, podendo realizar, para o efeito, inspeções, inquéritos e sindicâncias, ou determinar a realização de uma auditoria por entidade externa.

2 — As ações inspetivas designadas no número anterior podem ser tornadas extensíveis à execução dos contratos-programa celebrados pela Federação nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, designadamente através da realização de inspeções, inquéritos, sindicâncias ou auditoria por uma entidade externa, devendo aqueles contratos-programa conter cláusula expressa nesse sentido.

## Cláusula 8.ª

**Combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo**

O não cumprimento pela Federação do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, das determinações da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e do Conselho Nacional do Desporto, e de um modo geral, da legislação relativa ao combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das participações financeiras concedidas pelo IPDJ, I. P.

## Cláusula 9.ª

**Formação de treinadores**

O não cumprimento pela Federação do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 248-A/2008 de 31 de dezembro, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das participações financeiras concedidas pelo IPDJ, I. P.

## Cláusula 10.ª

**Revisão do contrato**

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes e em conformidade com o estabelecido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

## Cláusula 11.ª

**Vigência do contrato**

O presente contrato-programa de desenvolvimento desportivo entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República* e termina em 30 de junho de 2013.

## Cláusula 12.ª

**Produção de efeitos**

O presente contrato produz efeitos desde 1 de janeiro de 2012.

## Cláusula 13.ª

**Disposições finais**

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, este contrato-programa é publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa são submetidos a arbitragem nos termos da lei.

3 — Da decisão cabe recurso nos termos da lei.

Assinado em Lisboa, em 9 de agosto de 2012, em dois exemplares de igual valor.

9 de agosto de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha*. — O Vice-Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *João Bibe*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Golfe, *Manuel Alexandre Sousa Pinto Agrellos*.

## ANEXO I

(ao contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/66/DDF/2012)

**Quadro de revisão do apoio**

Indicador	Valorização do apoio face aos indicadores
N.º de praticantes . . . . .	≥ 250 de praticantes — 2,5 % [200, 250[de praticantes — 2 % [150, 200[de praticantes — 1,5 % [100, 150[de praticantes — 1 % [50, 100[de praticantes — 0,5 % [0, 50[de praticantes — 0 %
N.º de países . . . . .	Modalidades individuais: ≥ 24 de países — 2,5 % [10, 23] de países — 1 % [0, 9] de países — 0 %  Modalidades coletivas: ≥ 16 de países — 2,5 % [8, 15] de países — 1 % [0, 7] de países — 0 %
Presença de praticante medalhado em Jogos Olímpicos, campeonatos do mundo e da Europa de absolutos.	Sim — 2 % Não — 0 %
Transmissão direta . . . . .	Sim — 1 % Não — 0 %

206349918

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Gabinete do Ministro****Portaria n.º 421/2012**

Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro, compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças aprovar o preço de venda das refeições a fornecer aos trabalhadores da Administração Pública nos refeitórios dos serviços e organismos da Administração Pública.

Considerando que a última atualização do preço daquelas refeições ocorreu em 2009, pela portaria n.º 376/2009, do Ministro de Estado e das Finanças, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 46, de 6 de março de 2009, e que, entretanto, foi alterada a taxa do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) aplicável à restauração, torna-se necessário proceder à atualização do preço de venda das refeições a fornecer nos refeitórios dos serviços e organismos da Administração Pública.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objeto**

A presente portaria procede à atualização do preço de venda das refeições a fornecer aos trabalhadores da Administração Pública nos refeitórios dos serviços e organismos da Administração Pública, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 51, de 28 de fevereiro de 1984, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de maio.

## Artigo 2.º

**Preço de venda das refeições**

1 — O preço de venda da refeição tipo a fornecer aos trabalhadores da Administração Pública nos refeitórios dos serviços e organismos da

administração central e local, bem como dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, é fixado em € 4,10 (quatro euros e dez cêntimos), incluindo o imposto sobre o valor acrescentado.

2 — O preço de venda das refeições a pagar pelos aposentados ou reformados e pelos cônjuges sobreviventes dos trabalhadores da Administração Pública titulares de pensão de sobrevivência que não auferiram rendimentos de trabalho, é fixado em € 2,05 (dois euros e cinco cêntimos), incluindo o imposto sobre o valor acrescentado.

3 — Nos refeitórios cujas condições de funcionamento o permitam podem ser fornecidos minipratos e refeições com composição selecionada pelos utentes, sendo o preço de venda da respetiva refeição determinado em função do preço de cada um dos seus componentes.

#### Artigo 3.º

#### Norma revogatória

É revogada a portaria n.º 376/2009, do Ministro de Estado e das Finanças, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 46, de 6 de março de 2009.

3 de agosto de 2012. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louça Rabaça Gaspar*.

206351131

### Gabinete da Secretária de Estado do Tesouro e das Finanças

#### Despacho n.º 11776/2012

Considerando que no âmbito do processo de reprivatização do BPN — Banco Português de Negócios, S. A., (BPN), foram constituídas em 2010 as sociedades PARVALOREM, S. A. (PARVALOREM), PARUPS, S. A., (PARUPS) e PARPARTICIPADAS, SGPS, S. A. (PARPARTICIPADAS);

Considerando que, no mês de fevereiro do corrente ano, o Estado adquiriu ao BPN, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, a totalidade do capital social das mencionadas sociedades;

Considerando que a PARVALOREM, PARUPS e PARPARTICIPADAS não se encontram classificadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 15 de março;

Considerando que nos termos do n.º 19 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças proceder à classificação destas sociedades;

Assim:

No uso da competência que foi delegada através do Despacho n.º 12907/2011, de 14 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 28 de setembro de 2011, republicado através do Despacho de Sua Excelência o Ministro de Estado e das Finanças n.º 4326/2012, de 17 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 62, de 27 de março de 2012, determina-se o seguinte:

1 — Nos termos e ao abrigo dos critérios estabelecidos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro, designadamente do disposto nos seus n.ºs 2 a 13 e 19, são atribuídas as seguintes classificações:

- À sociedade PARVALOREM, S. A., a classificação de empresa integrante do Grupo B;
- À sociedade PARUPS, S. A., a classificação de empresa integrante do Grupo C;
- À sociedade PARPARTICIPADAS, SGPS, S. A., a classificação de empresa integrante do Grupo C.

2 — Às sociedades objeto do presente despacho é aplicável o disposto nos n.ºs 3 a 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março.

30 de julho de 2012. — A Secretária de Estado do Tesouro e das Finanças, *Maria Luis Casanova Morgado Dias de Albuquerque*.

206350954

#### Autoridade Tributária e Aduaneira

#### Aviso (extrato) n.º 11741/2012

Por despacho de 2012.08.21 da Subdiretora-Geral por delegação de competências do Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, foi autorizado a alteração do período de funções de coordenação entre

24/06/2010 a 31/12/2010 da técnica de administração tributária nível 2, Maria Eugénia Catarino Duarte Rosa da Direção de Finanças de Santarém, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 366/99, de 18 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 237/2004, de 18 de dezembro, conjugado com alínea c) do n.º 3 do artigo 37.º da Portaria n.º 257/05, de 16 de março.

24 de agosto de 2012. — A Diretora de Serviços, em substituição, *Ángela Santos*.

206350735

#### Declaração de retificação n.º 1103/2012

Por ter saído com inexatidão o despacho n.º 11149/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158, de 16 de agosto de 2012, referente à delegação de competências do S. F. de Lisboa 9, retifica-se que onde se lê:

«10 de maio de 2012. — A Chefe do Serviço de Finanças de Lisboa 9, *Maria Delfina Ramalinho Gamacho*.»

deve ler-se:

«10 de maio de 2012. — A Chefe do Serviço de Finanças de Lisboa 9, *Maria Delfina Ramalinho Gamacho*.»

17 de agosto de 2012. — A Diretora de Serviços, em regime de substituição, *Ángela Santos*.

206350719

#### Declaração de retificação n.º 1104/2012

Por ter saído com inexatidão o aviso n.º 11445/2012, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 167, de 29 de agosto de 2012, retifica-se que onde se lê «com efeitos a 1 de agosto de 2012.» deve ler-se «com efeitos a 1 de setembro de 2012.»

29 de agosto de 2012. — A Diretora de Serviços, em substituição, *Ángela Santos*.

206351789

### Direção-Geral do Orçamento

#### Declaração de retificação n.º 1105/2012

Por ter sido publicado com inexatidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 111, de 8 de junho de 2012, o despacho n.º 7846/2012, retifica-se que onde se lê «o técnico superior, da carreira técnica superior, do mapa de pessoal da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território» deve ler-se «o inspetor, da carreira de inspeção, do mapa de pessoal da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território».

23 de agosto de 2012. — O Subdiretor-Geral, *Eduardo Sequeira*.

206348638

#### Declaração de retificação n.º 1106/2012

Por ter sido publicado com inexatidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 22 de agosto de 2012, o despacho (extrato) n.º 11352/2012, retifica-se que onde se lê «consolidação definitiva da mobilidade interna da referida assistente técnica» deve ler-se «consolidação definitiva da mobilidade interna da referida técnica superior, posicionada no nível 27 e com a posição remuneratória 5».

23 de agosto de 2012. — O Subdiretor-Geral, *Eduardo Sequeira*.

206349578

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

#### Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

#### Despacho n.º 11777/2012

Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea g), da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica